

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PATRÍCIA SINISGALLI REGINATO

Reflexões sobre o Princípio da Cooperação aplicado ao Saber Jurídico

São Paulo

2015

PATRÍCIA SINISGALLI REGINATO

REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO APLICADO AO SABER
JURÍDICO

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de especialista em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientadora: Prof^a. Dra. Rita Dias Nolasco.

SÃO PAULO

2015

DEDICATÓRIA

A Deus,
A minha querida avó, Josephina,
A meus pais e irmãos,
Ao meu noivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, acima de tudo, a Deus, por ter me permitido estudar e conseguir concluir um trabalho de pós-graduação.

Agradeço a meus pais e meus irmãos, por sempre apoiarem meus projetos profissionais e serem pacientes, compreensivos e acolhedores.

Agradeço a meu noivo, pela força e perseverança em me estimular a concluir este projeto.

Agradeço a minha orientadora, sempre disponível para me atender e ajudar a escrever.

Agradeço a meus colegas de turma, por terem propiciado um ambiente de estudo ao mesmo tempo sério e descontraído, especialmente as minhas companheiras de grupo.

Agradeço, por fim e não por isso menos importante, a minha querida vovó, que, apesar da idade e das dificuldades, sempre foi minha grande amiga e minha grande cúmplice.

RESUMO

Este trabalho sobre o princípio da cooperação faz uma abordagem interdisciplinar. De início, discorre sobre o conteúdo linguístico inerente à essência do vocábulo cooperação. Em razão disso, estuda conceitos afins: democracia, liberdade e autoridade. Faz-se, em seguida, um paralelo com a visão da cooperação em outros ramos jurídicos: Penal e Tributário. Depois, adentra-se na parte histórica. Trata-se da flexibilidade processual e instrumentalidade formal. Os deveres decorrentes do princípio são, então, detalhados dentro do processo civil (esclarecimento, consulta, auxílio, prevenção, lealdade, correção, urbanidade e proteção). A cooperação é vista, também, com referência ao ensino acadêmico, à política estatal e aos valores morais. Por fim, conclui-se com sua previsão no novo Código de Processo Civil, lei 13.105/15.

Palavras chave: Linguística. Direito. Processo civil. Cooperação.

ABSTRACT

This work on the principle of cooperation makes an interdisciplinary approach. At first, discusses the linguistic content inherent to the essence of the word cooperation. As a result, studies related concepts: democracy, liberty and authority. After that, it's made a parallel with the vision of cooperation in other bodies of law: Criminal and Tax. Then it enters in the historic part. It is the procedural flexibility and formal instrumentality. The obligations arising from principle are then detailed within the civil process (clarification, consultation, assistance, prevention, loyalty, correctness, courtesy and protection). Cooperation is seen, too, with reference to academic education, state policy and moral values. Finally, it concludes with its forecast in the new Code of Civil Procedure, Law 13,105 / 15.

Keywords: Linguistics. Law. Civil lawsuit. Cooperation.

SUMÁRIO

Introdução.....	8
1 CONTEXTOS E SIGNIFICADOS DAS PALAVRAS	9
1.1 Origem da palavra cooperação.....	9
1.2 Conteúdo da palavra cooperação	17
2 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	21
2.1 Breve história	21
2.2 Início de sua aplicação	22
3 COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL	24
3.1 Cooperação e flexibilização.....	24
3.2 Aspectos da cooperação:	27
3.3 Deveres decorrentes da cooperação:	28
3.3.1 Dever de esclarecimento:	28
3.3.2 Dever de consulta.....	31
3.3.3 Dever de auxílio.....	36
3.3.4 Dever de prevenção	37
3.3.5 Dever de lealdade.....	38
3.3.6 Deveres de correção e urbanidade.....	40
3.3.7 Dever de proteção	44
4 DIVERSOS ÂMBITOS DA COOPERAÇÃO	47
4.1 Cooperação e o ensino acadêmico	47
4.2 Cooperação e o Estado Democrático de Direito	49
4.3 Cooperação: dever jurídico ou moral?	54
5 COOPERAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	59
Conclusão.....	62
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

A função deste trabalho é analisar aplicação do princípio da cooperação no processo civil brasileiro, tendo em conta o conteúdo de seu significado linguístico e sua origem na História.

Primeiramente, se faz uma abordagem linguística da palavra cooperação, uma vez que se entende que todo vocábulo, independentemente de como e onde é empregado, possui um significado intrínseco que delimita o seu conteúdo.

Em decorrência dessa análise, ao transportar esse conteúdo para o cenário jurídico, desenvolvem-se outros conceitos necessários, quais sejam: autoridade, democracia e liberdade.

Em seguida, faz-se um paralelo com outros ramos do Direito (Penal e Tributário), a título de melhor ilustração da amplitude do alcance finalístico da palavra cooperação.

Depois, a parte histórica traz algumas pinceladas a respeito do Direito Romano, Português e Alemão, apenas para situar o contexto em que se pretende aplicar o princípio.

Alguns temas correlatos são abordados para maior enriquecimento do estudo, dentre eles: a flexibilização processual e a instrumentalidade formal.

Chega-se, então, ao aprofundamento jurídico do tema, esmiuçando-se a cooperação em seus respectivos deveres: esclarecimento, consulta, auxílio, prevenção, lealdade, correção, urbanidade e proteção.

Como acreditamos que a cooperação não é restrita ao processo, nem tampouco à esfera jurídica, tanto por isso que trouxemos seu significado do ponto de vista semântico, fazemos, também, reflexão breve de sua aplicação em outros âmbitos: ensino acadêmico, política estatal e valores morais.

Para concluir, algumas linhas tratam do princípio da cooperação nacional, trazido no corpo do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

1 CONTEXTOS E SIGNIFICADOS DAS PALAVRAS

Ao fazermos uma leitura, podemos nos deparar com textos científicos, técnicos, acadêmicos; com poemas, poesias, jornal impresso, revistas ou literatura. Nessa diversidade de contextos, uma mesma palavra, a depender das circunstâncias, terá significados totalmente diferentes.

Ao longo da História, esses significados podem se alterar, sem que sequer notemos. Em consequência disso, o que antes fazia sentido torna-se ilógico, às vezes, até um paradoxo.

Cooperação, por ser uma palavra interdisciplinar, aplicável a diversas ciências do conhecimento, corre esse risco, qual seja: o de ter seu significado alterado com o passar do tempo. Por isso, antes de aprofundar sua função no processo civil brasileiro, merece um estudo maior.

1.1 Origem da palavra cooperação

De regra, as palavras possuem uma raiz, um significado único, comum a todas as áreas. Essas, por sua vez, conforme as necessidades específicas de cada estudo, dão-lhe uma roupagem própria e individual, sem deixar perder, no entanto, sua essência.

Vejamos alguns conceitos:

Cooperar: atuar, juntamente com outros, para um mesmo fim; contribuir com trabalho, esforços, auxílio; colaborar <os atores cooperaram com o diretor para o sucesso da peça> <vamos cooperar para a limpeza da cidade> <a população cooperou muito durante a calamidade>. Etim lat. ¹

¹ SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, p. 829.

Do exemplo do dicionário acima podemos extrair algumas reflexões.

Primeiro, cooperar é um verbo que revela uma atitude ativa por parte do sujeito. “Atuar”, isto é, tomar iniciativa ou fazer algo, ainda que isso se encerre num comportamento passivo, desde que este seja de livre e decidida consciência.

Aqui, podemos exemplificar com casos em que um réu permite uma investigação em sua residência. O que aparenta é uma passividade. No entanto, pode ser uma forma de demonstrar sua inocência.

Depois, o fato de ser “juntamente com outros” nos esclarece que ninguém coopera sozinho. São necessárias, ao menos, duas pessoas que cooperem entre si.

Disso já conseguimos desmembrar para a noção de coletividade. Se é uma atuação em conjunto, significa que todos, de alguma forma, são protagonistas, mesmo que um ou outro, por qualquer motivo, tenha um destaque maior. Não se trata de uma competição.

Por último, “para um mesmo fim”. Se há um fim comum, muito provavelmente será porque este beneficiará a todos, com maior ou menor grau de satisfação individual, mas algum proveito todos tirarão.

O “auxílio”, trazido na definição, nos mostra que este é apenas uma faceta do ato de cooperar. Desse modo, não podemos reduzir seu sentido a uma simples ajuda, como se dependesse exclusivamente da boa vontade da pessoa. Cooperar é mais do que isso, como veremos mais adiante.

Analisemos o exemplo “os atores cooperaram com o diretor para o sucesso da peça”.

Como vimos, há vários “participantes e protagonistas”: atores e diretor. Um deles, o diretor, coordena a ação de outros, os atores. Todavia, todos são imprescindíveis para a peça se concretizar.

Mesmo nas situações mais simples, há um mínimo de hierarquia para o espetáculo acontecer. Isso, por si só, não diminui a importância de um em benefício de outro. Cada um cumpre o seu papel para, ao final, todos ouvirem os aplausos.

Igualmente, uma autoridade constituída deve zelar pelo respeito entre todos, mas sem perder de vista que ela tem a função de coordenação. Por isso, é necessário sim que se imponha enquanto tal.

Essa imposição, por sua vez, não pode ser desrespeito, nem autoritarismo. É apenas o cumprimento de seu papel. Os demais atores, também, não devem pensar que a autoridade precisa deixar de sê-la para que o show se realize. É justamente o contrário.

Transportemos esse cenário para o Direito.

Uma democracia, para existir e permitir que todos sejam protagonistas de seus respectivos papéis na sociedade, necessita de uma pessoa hierarquicamente superior. Essa, por primeiro, deve dar o exemplo de respeito e liberdade, sem, contudo, esquecer sua autoridade. Caso contrário, uma suposta democracia se torna uma verdadeira anarquia.

Assim, cooperar, trabalhar em conjunto, não é nivelar todos no mesmo patamar, com receio de que alguém se sobreponha a outrem. É cada um cumprir a sua função, inclusive quando esta for uma imposição.

Muitos afirmam que a cooperação veio transformar a relação processual numa “comunidade de trabalho”, numa verdadeira “democracia”.

É como se a figura do juiz fosse um incômodo ou um motivo que atrapalhasse o desenrolar do processo; como se não fosse necessário que sua decisão tivesse cunho obrigatório. Se isso fosse verdade, não seria procurado para resolver os litígios, pois ninguém cumpriria o decidido.

Entretanto, é verdade que há magistrados que precisam lembrar que seu trabalho é um serviço à sociedade e, por isso, deveriam aperfeiçoar suas condutas. Porém, se alguns não desempenham pessoalmente bem a sua função, não significa que ela não seja necessária.

Vamos lembrar que o juiz é uma autoridade como várias outras que existem dentro de uma sociedade.

Assim, vejamos:

A autoridade é a instância que dirige os homens para os bens que constituem seu fim, quando estes não são capazes de alcançar esses bens sem a ajuda de quem manda. O sentido da autoridade é dispor da liberdade de outros em direção aos bens que necessitam, e que por si só não podem alcançar. Tudo o que se afasta disso implica em corrupção da autoridade; quer dizer, autoritarismo e prostituição dos bens comuns, que, então, deixam de se alcançar. A perversão da autoridade é o mais grave dano que a comunidade humana pode sofrer.²

Os parágrafos acima demonstram que a autoridade é uma figura necessária, principalmente quando há litígios entre as pessoas. Porém, o seu principal dever é agir dentro da ética, da moral e da lei, para que seja legítimo aquilo que dispõe em razão de seu poder.

A sociedade está perdendo os seus referenciais e isso reflete na atuação do Judiciário. (...) O princípio da autoridade está tão desmoralizado que já se chegou a sustentar que a palavra 'autoridade' deveria ser retirada do dicionário. Penso, ao contrário, que se trata de vocábulo que, no seu exato sentido, deve ser valorizado, para impedir que, **em nome da isonomia, seja desestruturada e não aperfeiçoada** a organização da sociedade. (grifamos)³

Agora, trazemos à luz algumas reflexões sobre o que seria a aludida “democracia”, aplaudida na relação processual sob a roupagem de cooperação.

“**Democracia:** S. f. (Gr. *demokratia*) Dir. Polit. Governo do povo expressado na maioria política, assentado nos princípios de liberdade e igualdade, e em que a representação popular das minorias é assegurada por plena fiscalização e crítica”.⁴

Atualmente, muitas coisas, consideradas avanços na sociedade são vinculadas à democracia, mesmo que com esta não tenha alguma relação significativa.

O conceito acima, de certa forma, nos mostra que a democracia relaciona as pessoas de um povo entre si ou entre elas e o governo.

² STORK, Ricardo Yepes; ECHEVARRÍA, Javier A. **Fundamentos de antropologia: um ideal da excelência humana**, p. 341.

³ RIBEIRO, Antônio de Pádua, **O poder judiciário no contexto da política nacional**, in: Princípios constitucionais fundamentais, p. 198 e 199.

⁴ SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, p. 263.

A função governamental, em sua maior parte, está nas mãos do poder executivo. Dizer que o legislativo e o judiciário interferem nos destinos sociais pode até ser uma verdade, mas com uma parcela de concretude bem menor do que a do executivo.

Igualmente, embora o juiz integre o Estado, não é que faça parte do governo, de modo relacionar cooperação e democracia teria relevância apenas em alguns sentidos.

Um deles seria para aqueles que entendem o juiz como um agente com atribuição de influir nos destinos sociais. Outro seria na igualdade entre juiz e as partes. Enfim, vale a pena, nesse momento, esclarecer alguns pontos.

Democracia, em si, é a soberania do povo, ou seja, é ele quem manda. Como numa relação processual não se trata, em regra, do povo, não é a palavra mais apropriada.

A relação processual abarca, no geral, indivíduos ou grupos de indivíduos. Às vezes, grupos litigam contra outros grupos, como no caso de associações, fundações, etc.

Democracia seria bem aplicada, talvez, se se referisse às cortes superiores, as quais, no Brasil, têm decisões de fundo também político, não só jurídico. E apenas naquelas que, de fato, envolvessem consequências políticas.

Independentemente de cooperação ser ou não um avanço da democracia, o que importa são as consequências dessa democracia, por vezes mal entendida.

Segundo Aristóteles, na democracia predomina muitas vezes o contrário do conveniente, e a causa está em que “definem mal a liberdade”, já que pensam que consiste em “fazer o que agrada a cada um. De modo que em tais democracias cada um vive como quer, como disse Eurípedes. Mas isto é mau”. A razão é clara: “É conveniente, com efeito, depender de outros e não poder fazer tudo o que agrada à pessoa, já que a possibilidade de fazer o que se quer não pode reprimir o mal que há em cada homem”. Essa má interpretação da liberdade entende que viver de acordo com a lei e a virtude é uma escravidão. Nos referimos aqui ao fato moral de que o egoísmo, o interesse, a lei do mais forte, determinam a conduta dos homens se se deixam levar pelo prazeroso sem projetos nem regras. Quando se entende a liberdade como fazer o que agrada à pessoa, o aumento da maldade moral é inevitável.⁵

⁵ STORK, Ricardo Yepes; ECHEVARRÍA, Javier A. **Fundamentos de antropologia: um ideal da excelência humana**, p. 421.

Cabe, ainda, nestes termos, mencionar a “ditadura do relativismo”, hoje impregnada em nossa sociedade.

As pessoas, muitas vezes, agem porque “acham” ou “pensam” ou “sentem” de determinada forma. Isso, porém, é arriscado.

Se tudo o que achamos ou sentimos fosse bom e correto, não haveria tantas desavenças. Justamente porque o conceito do que é bom ou mau foi relativizado, permite-se que um faça algo por entender correto e o outro não o aceite por entender incorreto.

No fundo, precisamos resgatar valores e virtudes humanas que, por definição, são absolutas. Se assim não o fosse, tudo seria permitido, já que cada um poderia pensar e agir como quisesse e ninguém teria o direito de se sentir ofendido.

A dificuldade nasce do fato de que, conhecido o bem, surge o compromisso de viver de acordo com esse bem, de dirigir nossa liberdade para fazer o bem.

Ocorre que, pelo nosso orgulho e egoísmo, queremos satisfazer nossos desejos e caprichos, ainda que esses não estejam de acordo com o bem. Daí, para que não sejamos taxados de incorretos, dizemos que o que fazemos é sim o bem, embora saibamos que não o é.

Em suma: deturpamos nossa consciência e relativizamos a Verdade para, primeiro, justificarmos nossos erros; depois, defini-los como acertos.

“Quem não vive como pensa, acaba pensando como vive”.

Para resgatar esses valores amortecidos pela barbárie política, barbárie ética, barbárie social, barbárie econômica, é imprescindível conferir seriedade e consistência ao processo de educação. Não se confunda educação e escolaridade. Nem educação com erudição. O mundo está erudito, mas muito mal-educado.⁶

Saber-se submetido a uma lei, aparentemente, como diz o texto, traz uma sensação de escravidão. Como somos livres, queremos exercer nossa liberdade ao extremo.

Esse exercício é possível. Todavia, confundem liberdade com libertinagem.

⁶ NALINI, José Renato. **Direitos Humanos (ou Direitos Naturais?) em Tempos de Barbárie**. In: Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins, p. 676.

Se liberdade fosse sinônimo de fazer tudo aquilo que se quer, não poderíamos repreender ninguém por ter matado outrem, uma vez que aquele é livre para fazer o que bem entende.

Na verdade, tudo tem limite. E os seres humanos deveriam ter a humildade de se submeterem a esse limite. Isso facilitaria a convivência social.

Se o homem é dotado de vontade e liberdade que devem ser dirigidas para fazer o bem e cooperar é buscar o bem comum, todos deveriam, livremente, querer cooperar para se alcançar esse bem comum.

O que impede que isso naturalmente aconteça são os nossos defeitos e erros. Assim, antes de mais nada, para conseguirmos viver segundo a cooperação, precisamos, paralelamente, nos esforçar por melhorar enquanto pessoa.

Vejamos uma outra abordagem, à luz de uma enciclopédia:

“**Cooperação** s.f. (Do lat. Cooperativo.) Ato ou efeito de cooperar. **Dir.** Trabalho em conjunto; colaboração. Em Direito Penal, auxílio para a prática de um fato delituoso⁷”.

Aqui, evidentemente, não vamos aprofundar o estudo do Direito Penal. No entanto, vale registrar, ainda que em brevidade, a importância da cooperação neste ramo jurídico.

Quando um investigado ou indiciado coopera na busca da verdade dos fatos, por meio da confissão, delação premiada, dentre outros, tem sua pena diminuída. Isso, por si só, já denota a importância que se dá ao ato de colaboração com a Justiça.

Não se quer aqui comparar a gravidade dos atos criminosos com os ilícitos lato sensu. Porém, se a consequência da cooperação no criminal é prestigiada a ponto de um suspeito querer se entregar, quão mais importante não será tal atitude no cível.

Não podemos limitar a cooperação a meras formalidades processuais que são observadas pelo juiz e pelas partes. Ela é mais ampla. Alcança o direito material.

⁷ Grande Enciclopédia Larousse Cultural, vol. 7, p.1607.

Se num caso de família ou de desentendimento de vizinhos as partes falam a verdade e comprovam-na, muito facilitada fica a atuação do magistrado e a resolução justa da demanda.

Por outro lado, se os advogados não clareiam os fatos e apresentam argumentos que geram várias interpretações, como depois reclamar que a decisão foi injusta?

A colaboração começa na honestidade e transparência da peça. Na gramática bem escrita. No poder de síntese e clareza do redator.

Como vários agentes escrevem no processo, o alerta é para todos: juízes, promotores, advogados, peritos, etc.

No Direito Penal, a confissão ou delação premiada não deixam de ser uma própria incriminação. Todavia, o reconhecimento é premiado no cálculo da pena. É um exemplo visível de cooperação da parte para com o juiz, e não o contrário.

No Direito Civil, a colaboração, nos casos em que prejudicial a quem colabora, não parece trazer o mesmo estímulo. Talvez porque a legislação não esteja preparada para isso.

Litigância de má-fé e similares punem a malícia, mas não estimulam diretamente a boa conduta processual. É um pensar pelo negativo: se infringir tal norma, serei punido. Do ponto de vista positivo, seria melhor: se cumprir tal norma, terei determinado benefício.

A psicologia humana também trabalha com o pensamento do que se vai ganhar, e não só com o que se vai perder. Precisamos mudar a mentalidade.

“COOPERAÇÃO. S.f. (Lat. *cooperatio*) Ato de trabalhar em comum”.⁸

Nesta definição, há uma ideia bem clara de acordo. Trabalhar em comum é trabalhar com ideias, intenções, disposições, interesses, projetos comuns.

Quando trabalhamos em comum, pensamos no coletivo. Ir para um processo pensando exclusivamente no individual dificulta muito a solução do litígio.

⁸ SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, p. 228.

O correto seria que os advogados pensassem no que é melhor para a parte e lhe apresentassem as possibilidades jurídicas para a solução do problema, inclusive as que evitam o processo.

Quando aquele for necessário, mostrassem, também, os riscos da demanda, o que já afastaria do juiz o dever de esclarecer as partes dos riscos do processo (o que, de certa forma, já mostra uma tendência de como será o julgamento, ferindo também a imparcialidade).

As próprias partes deveriam trabalhar em comum com seus respectivos advogados. Contar-lhes todas as verdades e trazer todas as provas possíveis capazes de demonstrar os fatos.

Os advogados, por seu lado, deveriam escrever a peça da forma mais clara e sintética possível, bem como alertar as partes dos riscos e custos de eventuais recursos, para se calcular o que realmente vale a pena.

O juiz, por fim, deve estar disponível aos advogados e também escrever de forma clara e sintética.

Ocorre que para haver uma solução comum, dificilmente esta garantirá todos os interesses individuais de cada pessoa. A cooperação visa o melhor para o coletivo: as partes, os operadores do direito e a sociedade.

Em regra, quando se atende a um interesse geral, é necessário renunciar a parte do interesse individual.

1.2 Conteúdo da palavra cooperação

Depois de vislumbrarmos o aspecto gramatical da palavra cooperação, passamos a estudar seu **aspecto semântico, filosófico, teleológico**.

Por este ponto de vista, podemos pensar que *a cooperação é uma atitude pela união de intenções e ações direcionadas a um bem comum, na esperança de se encontrar um melhor caminho ou solução aos desafios, aspirações ou segurança do grupo envolvido.*

Disso decorre que o cooperar é um agir (como vimos anteriormente). Por trás de um agir há uma intenção. Esta intenção, unida ao agir, deve visar um bem que seja comum às pessoas envolvidas.

Esse desenrolar tem, como pano de fundo, a esperança de encontrar a melhor solução. Esperança porque ninguém tem a certeza de que dará certo; e se der certo, também não se pode afirmar que foi, necessariamente, por meio do melhor caminho.

Essa reflexão tem em conta, simplesmente, o fato de que a cooperação é vivida por seres humanos, limitados, passíveis de erro. Logo, embora todos tenham uma enorme capacidade de colaborar, mesmo que o façam, não significa que a solução atenderá ao bem comum e, assim, satisfará os envolvidos.

Uma outra reflexão, com uma visão mais universal do que seria a cooperação, pode ser abordada da seguinte maneira: *a cooperação é o princípio que permitiu à humanidade, em razão da sua fragilidade individual e das adversidades do meio ambiente que a ameaçava, decidir-se entre o risco do individualismo e a ação coletiva da espécie, na luta pela sobrevivência e superação para o seu desenvolvimento.*

De fato, por meio de várias ciências se observa que a união dos indivíduos foi incorporada também a título de defesa. Isso se verifica até na arte.

As paredes hoje finas e delicadas sucederam às grossas e irregulares; ambientes claros e bem arejados a outros escuros e com pequenas janelas. Era um estilo de arquitetura que visava à segurança e proteção de casas, igrejas e cidades antigas.

Tudo isso só foi viável porque muitos pensaram e trabalharam juntos buscando o bem comum.

Essa constatação de tempos remotos, atualmente, se dá sob outros aspectos. Abaixo tratamos de um deles.

A revista Exame traz um comentário sobre o imposto sobre herança nos Estados Unidos. Lá, o percentual varia entre 30% e 50%. Isso faz com que muitos endinheirados façam doações de boa parte de seu patrimônio para fundações. Dessa forma, a família fica segura de que seu dinheiro será empregado para o bem da sociedade. No fundo, *cooperam* para o bem comum.

Já no Brasil, a alíquota do tributo gira em torno de 2% a 8%, a depender do estado. Com esse quadro tributário, o dinheiro se mantém na família e, a princípio, não há uma cooperação tão grande para a coletividade como ocorre no exemplo acima.

Não se tem aqui a intenção de criticar uma ou outra situação, mas apenas de trazer uma informação. Isso porque são povos e países com histórias totalmente diferentes, colonizados com finalidades diversas, governos com posturas e meios de distribuição de riqueza muito longe de serem comparáveis.

A primeira vista, no primeiro, há um maior retorno de investimento governamental (uma das principais e mais fortes economias do mundo). No segundo, nem tanto. Disso se extrai que, talvez, guardadas as devidas proporções, é bom que o quadro tributário assim se mantenha.

De fato, o que se pretende com essa ilustração é trazer um pensador francês, Alexis de Tocqueville (1805-1859), citado na reportagem da revista.

Ao analisar essa diferença de doações, movida em razão da tributação elevada, revela-se o papel que os cidadãos norte-americanos atribuem ao Estado e a si próprios.

Nesse contexto, Alexis de Tocqueville aborda os princípios da democracia americana: “A democracia liberal, segundo ele, nasce do egoísmo esclarecido. Explica-se: os indivíduos percebem que estarão melhores se associados em prol do bem coletivo. Assim, a **cooperação** e a solidariedade tornam-se hábitos” (grifamos).⁹

Em síntese, o sucesso dos Estados Unidos enquanto país de primeiro mundo vem justamente pelo fato de a sua sociedade viver a **cooperação** e a solidariedade de modo habitual, independentemente de a intenção ser altruísta ou egoísta.

⁹ HERZOG, Ana Luiza; VIEIRA, Renata. **Bilionários com causa**. Revista Exame, p.47.

Eles se deram conta de que, para avançar, é necessário se unir; e para se unir, é necessário que todos contribuam e cooperem na medida de suas possibilidades, sem sobrecarga a ninguém.

Evidentemente, não se trata do Paraíso na terra, em que “todos cuidam de todos”. Mesmo que haja questionamentos éticos e sociais quanto a decisões de cunho internacional (e também nacional, pode-se afirmar), não se pode negar a qualidade dessa nação.

Para que não haja dúvida interpretação, é bom frisar que não se quer concluir dos parágrafos acima que, então, existe cooperação nos Estados Unidos e, no Brasil, ela é inexistente. Jamais!

A solidariedade do povo brasileiro, independente da região do país em que se viva, e o acolhimento de coração oferecido a quem quer que seja são “marcas patenteáveis” de nossa nação.

Portanto, do ponto de vista histórico, podemos concluir que a cooperação sempre existiu na humanidade, embora de forma diferente a depender da época e do povo. Do ponto de vista linguístico, sua essência pode ser resumida como o comportamento coletivo que visa o bem comum.

2 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

2.1 Breve história

Este não é um trabalho voltado para a origem histórica do princípio da cooperação. No entanto, cabem algumas linhas para facilitar a contextualização.

Podemos dizer que o irmão mais próximo da cooperação é o contraditório. Porém, mesmo esse, nem sempre existiu.

Claro que não é o caso de voltarmos ao Direito Romano ou até antes para saber donde vieram tais princípios. Todavia, é bom ter por certo que as ideias não surgem do nada.

Ao considerarmos o processo civil um fruto da razão humana, essa passou por uma série de evoluções em seus pensamentos e raciocínios para que hoje tenhamos o que denominamos de devido processo legal.

Antigamente, na época da lei de Talião, olho por olho dente por dente (que, por incrível que pareça, já traz um avanço ao que se vigorava naquele tempo), sequer processo havia.

Com o passar dos anos, meios rudimentares de se veicular o exercício de um direito trouxeram a ideia de se usar um instrumento próprio para isso. A eleição de um terceiro para interferir na questão (não era ainda uma decisão dentro de um julgamento), foi um grande passo.

A passagem da justiça privada para a justiça pública, ou seja, ministrada por funcionários do Estado, sofreu diversos aperfeiçoamentos ao longo dos séculos.

O Direito Romano foi, de fato, um marco na história da humanidade. Apesar de ainda conviverem justiças privada e pública, a figura do juiz como intermediário das partes já lá se instaurou.

Desde então, essa tríplice relação foi aprimorada com princípios e regras que hoje temos por naturais, como é o caso do contraditório.

2.2 Início de sua aplicação

A doutrina atribui ao direito alemão a origem do princípio da cooperação. Entretanto, vários ordenamentos jurídicos europeus já o adotam.

O Direito português foi o primeiro a inseri-lo em seu código de processo, o qual foi revogado e alterado pela lei Lei n.º 41/2013.

O atual código de processo civil português traz a seguinte redação:

“Artigo 7.º Princípio da cooperação

1 — Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”¹⁰.

No fundo, nada mais é do que um modo de melhorar ainda mais a tríplice relação, instaurada no Direito Romano (autor – juiz – réu).

Entretanto, o grande esforço que se tem feito para propiciar ao jurisdicionado maior celeridade e eficiência dentro dos processos judiciais não tem sido suficiente. Por isso, os processualistas modernos procuram novos meios de solução de conflitos.

A primeira vertente em que se trabalhou foi a da ruptura com o formalismo processual, ou seja a *desformalização do processo*, que trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. A *deslegalização* foi outra tendência, substituindo os juízos de legalidade, baseados exclusivamente na norma jurídica, pelos *juízos de equidade*. A *gratuidade* do processo constitui outra característica marcante ancorada na preocupação social de levar a justiça a todos. E o incremento dos *meios alternativos* de pacificação social – denominados de *equivalentes jurisdicionais* – é outra

¹⁰ Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis>. Acesso em: 21 out. 2015.

vertente, que ocasionou o incremento da *mediação*, da *conciliação* e da *arbitragem*.¹¹

Visto por este ângulo, o princípio da cooperação vem corroborar este caminhar de flexibilização processual, para que os meios tradicionais de solução de conflito ganhem, novamente, credibilidade.

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrine. **A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela**. In: Princípios Constitucionais Fundamentais, p.23.

3 COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

3.1 Cooperação e flexibilização

Ao discorrer sobre o princípio da cooperação no processo civil brasileiro, nos vem à mente o seguinte questionamento: qual é o motivo de flexibilizar o processo via cooperação?

A primeira resposta que podemos pensar é a demora processual. De fato, é evidente a insatisfação tanto das partes quanto dos operadores do Direito nesse ponto. Logo, faz-se necessário refletir e propor soluções para aperfeiçoar a celeridade nas demandas judiciais.

Por outro lado, não podemos nos esquecer de que os conflitos, naturalmente, têm um tempo para serem resolvidos. Aliás, se foi preciso levar ao Poder Judiciário, é porque, em regra, as partes não conseguiram chegar a um acordo entre si.

A própria dificuldade de as partes trabalharem juntas num processo alonga o prazo de solução do litígio. Muitas vezes, uma delas tem justamente o interesse de prolongar a ação; outras vezes, de não abrir mão de nada que possa beneficiar a outra parte. Preferem brigar até a última instância ao invés de renunciar a parte de seu direito e viver em paz.

Claro que devemos lutar por defender nossos direitos enquanto cidadãos. Porém, às vezes, vale a pena pôr na ponta do lápis o que é mais interessante tanto do ponto de vista econômico como do ponto de vista prático. É tentar conciliar ambos.

Como mencionamos, a flexibilização procedimental, via cooperação, busca facilitar a resolução das lides e acelerar o curso de um processo. A pergunta seguinte seria: qual é o risco dessa flexibilização?

Para responder, vamos por etapas.

A flexibilização aqui apresentada trata-se apenas da forma. Isso porque não podem os operadores do Direito entrarem no campo de direito material das partes. Negociá-lo compete exclusivamente a elas. Assim, se flexibiliza a forma para alcançar o conteúdo de modo mais rápido e eficiente.

Vale lembrar que o princípio da instrumentalidade das formas já traz esse benefício, ao menos em parte. Seu objetivo é aproveitar os atos processuais que foram praticados em desconformidade com a lei, mas que não prejudicaram as partes.

Em uma entrevista concedida, Cândido Rangel Dinamarco aprofunda o tema e diferencia, ainda, a instrumentalidade do processo da instrumentalidade das formas. Nesse contexto, já aborda uma atuação mais ativa do juiz ao aplicar a lei ao caso concreto.

A instrumentalidade das formas é um método de pensamento referente aos vícios dos atos processuais. A lei diz que certo ato deve ter determinada forma, pensando no objetivo daquele. Por exemplo, a citação deve ser feita na residência da pessoa, o oficial de justiça deve ir até lá etc. O princípio da instrumentalidade das formas prega que, se o ato tiver atingido o seu objetivo (as formas são instrumentos com vistas a certa finalidade), não importa a inobservância da forma. A coisa mais importante, no entanto, é a citação em si, se não o indivíduo não saberá que tem um processo contra ele. Mas se não foi citado e, mesmo assim, compareceu e contestou, é porque de algum modo sabia do processo. O objetivo foi alcançado. Eis a instrumentalidade das formas. Já a instrumentalidade do processo precisa produzir resultados. Se digo instrumento, estou perguntando: instrumento de quê, a serviço de quê? A minha geração aprendeu – os professores da nossa época ensinavam – que o processo é um instrumento a serviço do direito material, ponto. O processo existe para que o direito material, civil, comercial, administrativo, tributário, seja bem cumprido. Dizia-se – ouvi isso de um professor: “O juiz tem o dever de cumprir a lei material”. Se o artigo “x” do Código Civil tem aplicação em um caso, que seja aplicado. Se houver injustiça, que ela seja cobrada do legislador. Quando passamos para essa **visão instrumentalista**, isso não ocorre. **O juiz tem de fazer justiça; ele usará as técnicas do processo e também as normas de direito material para fazer justiça.** Em outras palavras, na medida do possível, ele tem de procurar uma maneira de amenizar o rigor da lei material, deverá interpretá-la adequadamente. **Isso não significa que o juiz pode virar legislador e mudar tudo; mas quer dizer que, sempre que possível, ele deve dar uma interpretação mais conducente a uma solução justa, segundo o pensamento comum da sociedade, e não dele próprio.** Um juiz radical, que faz as coisas segundo a justiça dele, não representa o que a nação espera dele. Por exemplo, a súmula do STJ sobre correção monetária foi editada no tempo da inflação muito alta, em que não existia um artigo de lei dizendo que o

valor de dívidas deveria evoluir segundo a inflação, a correção monetária, mas os juízes aplicaram isso porque uma dívida de dez anos, sem correção monetária, viraria pó. O juiz não fazia isso porque tinha gostado da ideia; ele agia assim porque captara o que a sociedade queria dele” (grifamos)¹².

Enriquecidos com a explicação acima, voltemos à instrumentalidade das formas.

A sua aplicação, por si só, entretanto, não atende às necessidades de diminuição do tempo processual. Assim, os juristas trabalham por alcançar um equilíbrio entre ter um trâmite processual e satisfazer o direito material.

Uma vez observado que a flexibilização é da forma, damos um segundo passo: descobrir a finalidade dela.

Não só no Direito, mas também nas outras ciências, existem protocolos que devem ser seguidos por seus respectivos profissionais. Isso faz com que todos saibam que determinado resultado seguiu um trajeto conhecido. Logo, é possível apurar se houve não fraudes durante o percurso.

Igualmente no processo civil, a forma visa dar segurança não somente aos envolvidos, mas à sociedade como um todo. Por essa razão, flexibilizar a forma pode trazer certa insegurança jurídica.

Claro que mesmo seguindo a forma à risca pode haver insegurança, em decorrência de falhas humanas. No entanto, sem dúvida alguma, a sua não observância potencializa os riscos.

De outro lado, também não se pode ser escravo da forma em detrimento da matéria. O processo está para servir as pessoas e não o contrário. Quando há essa troca, não se fala mais em insegurança, mas em ineficiência.

Por isso, encontrar o equilíbrio entre seguir a forma visando segurança e flexibilizá-la visando eficiência é o maior desafio atual para atender aos interesses dos juristas e das partes.

¹² RODRIGUES, José Rodrigo et al. **Cândido Rangel Dinamarco e a instrumentalidade do processo (uma entrevista)**. p. 35-36. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7850/Caderno%20Direito%20GV%20-%2036%20-%20site.pdf?sequence=5>. Acesso em: 29 set.2015.

3.2 Aspectos da cooperação:

Muitos estudiosos do Direito veem o princípio da cooperação como decorrência de outros princípios processuais.

Nas palavras de Didier:

Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro ¹³.

O devido processo legal, garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, é a base da segurança jurídica, apurada nos parágrafos anteriores.

Significa que uma decisão, seja judicial seja administrativa, só será válida se tiver sido proferida dentro de um processo cujos trâmites e resultados sejam previamente conhecidos e estejam de acordo com os valores do ordenamento jurídico em vigor.

A boa-fé processual deve aqui ser entendida como norma de conduta processual, isto é, como devem os operadores do direito se portar durante o processo: de modo leal e ético.

Como dito na introdução, a cooperação deve ser de todos os envolvidos no processo. Assim, o bom comportamento processual, analogamente, também deve ser observado não só pelas partes, mas conjuntamente pelos advogados, juízes e terceiros.

Didier, em seu Editorial nº 45¹⁴, esclarece que se trata de cláusula geral, o que viabiliza a abrangência de situações que inevitavelmente não estariam previstas em

¹³ DIDIER, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues e Teresa Arruda Alvim Wambier (org). p. 211.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>>. Acesso em: 21 out. 2015.

lei, uma vez que é impossível ao legislador positivizar todas as hipóteses fáticas de má conduta.

Da boa-fé, portanto, se deve sempre esperar boas condutas de todos os participantes do processo.

Por fim, o contraditório. Este princípio permite que a outra parte seja ouvida sempre que, anteriormente, a outra tenha se manifestado. Por este caminho, se terá o contraponto do então apresentado ao magistrado, que poderá, conhecido os dois lados, julgar de modo mais justo.

3.3 Deveres decorrentes da cooperação:

Ao detalhar o princípio da cooperação, cada autor enumera características daquele que, ao final, denominam de deveres. Dentre estes, alguns são comuns a todos os autores, outros são citados apenas por alguns.

3.3.1 Dever de esclarecimento:

O dever de esclarecimento exige clareza, coerência, sintetismo. Essas exigências são feitas tanto para as peças processuais quanto para o comportamento e as falas dos agentes.

Para as partes, interessa que a peça seja de fácil leitura para que haja a maior compreensão possível. Isso facilita verificar se há algum ponto que pode gerar acordo e elaborar a defesa ou réplica em caso de discordância.

Para o juiz, peças claras, coerentes e sintéticas permitem uma melhor apreensão do litígio e uma mais célere decisão.

Quando um texto é escrito com muitas delongas, de forma prolixa, dificulta a celeridade do andamento processual. Gera diversas interpretações que, enquanto não esclarecidas, impedem de se chegar ao cerne da questão.

Nas análises fáticas, se demora muito tempo discutindo qual é a realidade dos fatos. O que é verdade e o que são pontos de vista dessa verdade.

Se os fatos ocorridos já viessem com todas as explicações necessárias de plano, pelo menos o objeto do litígio já seria incontroverso.

As proposições: “da mihi factum, dabo tibi ius”¹⁵ e “jura novit curia”¹⁶ já demonstram que a parte jurídica já ficaria bem adiantada.

É evidente que, nas demandas complexas, com legislações específicas, às vezes elaboradas pelos três entes da federação, requer-se maior diligência no estudo do direito.

Porém, não se pode negar que essa não é a regra das ações judiciais. Além disso, ainda que fosse, pelo dever de esclarecimento, seria possível haver uma audiência apenas para que as partes explicassem ao juiz do que se trata o caso.

Muitas vezes, o magistrado lida com uma variedade enorme de ramos do direito, o que dificulta um conhecimento profundo acerca de todos eles. Nessas hipóteses, cabe aos advogados esclarecerem ao magistrado como juridicamente deve abordar determinado tema.

A mescla de leis federais, estaduais e municipais nas diferentes esferas jurídicas exigem do juiz que gaste uma parcela de tempo em estudar aquilo que foge do ordinário. Talvez, para não ser necessário esse dispêndio, seria oportuno, numa primeira audiência de conciliação, haver um esclarecimento sobre qual é o fato em si controverso e as leis a ele aplicáveis.

¹⁵ Dá-me os fatos, e eu te darei o direito (tradução livre).

¹⁶ O Tribunal conhece o direito (tradução livre).

Por outro lado, nas ações de médio grau de dificuldade, aumentaria a celeridade da análise se as questões não jurídicas (ex: contábeis, econômicas, médicas) viessem explicadas como a um leigo no assunto (porque, de fato, o juiz o é), com auxílio de tabelas, gráficos e ilustrações.

Essa faceta do dever de esclarecimento mostra sua ligação com a boa-fé. Quem está de boa-fé fará de tudo para que seu direito seja reconhecido, tanto sendo autor quanto réu. Por outro lado, às vezes, quem está de má-fé não traz todas as informações didaticamente descritas justamente para que se paire a dúvida e, até, reverta o caso a seu favor.

Os juízes, por sua vez, devem pedir esclarecimentos às partes daquilo que lhe foge ao conhecimento por não lhe ser obrigação legal.

Além disso, devem sempre estar disponíveis aos advogados para esclarecer as dúvidas destes referentes aos processos, bem como orientar seus assessores, seja no tribunal seja no cartório, para que também assim estejam.

Dentro ainda do papel do juiz, podemos colocar este dever relacionado com a motivação de suas decisões. Essas também precisam zelar pela clareza, coerência e sintetismo, sob pena de embargos de declaração.

A motivação é justamente o meio pelo qual o juiz esclarece às partes o porquê de sua decisão. Fornece elementos para eventual recurso em caso de descontentamento. Em decorrência, é a condição *sine qua non* para que a parte exerça seu direito à ampla defesa.

Ainda quanto ao esclarecimento, por ele ser um dever de todos os envolvidos no processo, podemos incluir nesse rol: peritos, escreventes, oficiais, assistentes, dentre outros.

Todos os agentes que trabalham no Poder Judiciário, estejam ou não relacionados à demanda, desde o juiz até o guarda do prédio, devem voltar seu olhar para servir àqueles que o procuram.

Parece pequenez, mas, a depender do fórum, corre-se o risco de chegar atrasado à audiência ou até perdê-la por não se saber chegar à respectiva sala.

Não se pretende, aqui, esgotar o tema. Todavia, vale frisar que a cooperação visa dirimir mais célere e eficazmente os conflitos sociais, promovendo assim a paz na sociedade como um todo. Em contrapartida, a sociedade deve servir o Estado na medida de suas possibilidades.

Aqui trazemos a figura dos terceiros, do “amicus curie”, que não deixam de ter a sua parcela de dever de esclarecimento. Isso nada mais é do que o exercício real e efetivo da cidadania por aqueles que almejam um mundo melhor.

Finalizada essa análise, passemos ao próximo dever.

3.3.2 Dever de consulta

O dever de consulta visa evitar o efeito surpresa das decisões, isto é, mesmo que o juiz possa conhecer de ofício matéria que não foi ventilada pelas partes, este dever implica prévia manifestação das partes acerca do tema, para que somente então o juiz profira sua decisão.

Em outras palavras, se as partes não trataram de matéria reconhecível ex officio e o juiz, ao analisar o processo, prevê que a apreciará na decisão, deve antes intimar as partes para que se manifestem sobre ela, ou seja, faz uma consulta sobre assunto que as atingirá.

Dessa forma, respeita-se também o contraditório e se evita eventuais recursos futuros que possam travar o andamento processual.

Sobre o contraditório:

“A doutrina nacional tem conceituado o contraditório como a necessária ciência da existência de uma ação e de todos os atos processuais às partes, bem como a possibilidade de estas reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis”¹⁷.

O contraditório é hoje entendido como participação dos interessados na elaboração do provimento jurisdicional: elementos de fato e de direito que se contrapõem, bem como a discussão da causa com urbanidade, são subsídios que autor e réu levam ao magistrado para a decisão da causa¹⁸.

Seria, nessa hipótese, uma antecipação do contraditório preventivamente, favorecendo a justiça da decisão.

Justiça porque, às vezes, financeiramente, não vale a pena estender uma demanda já julgada para discutir matéria de ordem pública. Se esta já existia, o lado vencedor pode não aceitar reverter sua situação alegando que:

- a) ninguém pode se valer da própria torpeza: a parte deveria ter alegado quando do curso da ação. Como se garante que foi mero esquecimento ou desatenção e não uma estratégia de má-fé?
- b) “dormientibus non succurrit ius”¹⁹: embora, em tese, não se possa falar em prescrição nem preclusão, poderia ser alegado que a parte já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão e ficou-se silente, afinal ninguém pode alegar desconhecimento da lei.

Logo, se a parte sabia da lei e dela não se valeu durante a ação, ao subir a causa ao tribunal e alegar matéria ex officio pode soar um intuito de má-fé.

O juiz, até por cautela, abriria o contraditório previamente, para que se discuta na instância originária toda a matéria de fato e de direito relacionadas ao caso.

Neste ponto, se nota a interligação entre: cooperação, o devido processo legal e boa-fé.

¹⁷ LIRA, Daniel Ferreira de; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de et. al. **Princípio da cooperação no processo civil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22268>>. Acesso em: 22 maio 2015.

¹⁸ CARVALHO, Milton Paulo de. **O Direito Natural no processo civil**. In: Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins, p. 796.

¹⁹ O direito não socorre os que dormem (tradução livre).

Na medida em que o juiz coopera com as partes, dando-lhes oportunidade de se pronunciarem a respeito de matéria de seus interesses, cumpre a norma do devido processo legal.

Observa, em decorrência, a boa-fé e faz com que as partes também a observem, pois esclarece tudo aquilo que será objeto de sua apreciação, cumprindo, de tabela, o dever de esclarecimento, o qual anda de mãos dadas com o dever de informação.

Como já dito neste trabalho, vale frisar que a cooperação não é função exclusiva do juiz, embora nem todos concordem com essa posição.

Humberto Ávila entende que a colaboração no processo é devida pelo juiz para com as partes, pois essas, por terem interesses conflitantes, não vão e nem devem colaborar entre si.

A opinião acima tem sentido oposto ao próprio conteúdo linguístico da palavra cooperação. Porém, é uma posição doutrinária relevante.

Já a maior parte da doutrina, ao tratar do tema, relaciona este princípio com uma maior atuação e intervenção judicial, criticando, por vezes, o ativismo dos juízes. Parece que o princípio da cooperação veio para exigir do juiz posturas que, na verdade, todos devem ter.

Nesse sentido, de um lado, exige-se uma participação judicial ativa; por outro, reclama-se do excesso. Complicado é identificar a linha tênue que evita tal paradoxo.

Existem opiniões no sentido de que juiz ativo é juiz parcial. No entanto, outros discordam e entendem que ser ativo não implica, necessariamente, ser parcial.

Na segunda hipótese, o juiz buscaria a verdade real para justamente alcançar a justiça, e não para atender a interesses de uma determinada parte. Além disso, argumentam que ativismo é um fenômeno que não se relaciona com autoritarismo estatal.

O fato de o juiz ser ativo não significa que o Estado não é democrático de direito, pois não são realidades incompatíveis.

Defendem que o juiz deve determinar prova de ofício e ser ativo na condução jurisdicional. Pensam que o juiz é um agente também responsável por promover a justiça social. Afinal, se o Estado é integrado pelo conjunto dos três poderes e o juiz faz parte de um deles, logo, também teria uma atribuição com fim social.

Já na primeira hipótese, há os que discordam desse ativismo judicial e preferem a aplicação do princípio dispositivo de forma mais severa. Essa vertente argumenta com a isonomia e a imparcialidade.

No que diz respeito à isonomia, Milton Paulo de Carvalho ensina:

“De sorte que as leis exprimem o direito emanado da natureza. Não somos iguais porque a Constituição o declara; a Constituição declara-o porque somos iguais”²⁰.

Ainda com aquele autor, temos que:

“A noção de juízo traz em si a idéia de igualdade entre os contendores e de imparcialidade, equidistância e superposição do julgador em relação a eles”²¹.

Com essas palavras, percebemos que, embora a cooperação busque uma harmonia processual entre os participantes, essencial é a figura de uma autoridade que dê o litígio por encerrado.

Aduz o autor, quanto ao ativismo judicial:

Temos para nós que as vicissitudes por que passa o acesso à justiça e especialmente a igualdade substancial das pessoas, não podem ser superadas pelo juiz assistencialista, com risco de perda da sua imparcialidade. Tais vicissitudes têm raízes na estrutura jurídica do Estado e na forma como é exercido o poder político, devendo aí ser corrigidas e superadas.²²

Independentemente de qual posição adotar, lembremo-nos de que a atual Constituição Federal (CF) já traz em seu bojo uma previsão cuja regulamentação infraconstitucional viabiliza uma ampliação dos poderes dos magistrados.

Vejamos seu conteúdo no artigo 5º, inciso XXXV, da CF:

²⁰ **O Direito Natural no processo civil.** In: Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins. p. 794.

²¹ P. 794.

²² P. 795.

“XXXV - lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Com esta redação, permite-se ao Poder Judiciário apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito. Logo, como é impossível ao legislador prever todas as hipóteses de lesão ou ameaça, faz-se necessário haver uma cláusula geral que abarque toda e qualquer situação jurídica passível de julgamento.

Essa cláusula geral, no atual Código de Processo Civil (CPC), lei 5.869/73, denomina-se “poder geral de cautela”, prevista no artigo 798:

Art. 798 – Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Cássio Scarpinella nos esclarece:

Referir-se a um ‘dever-poder geral de cautela’ quer significar, para todos os fins, que o sistema processual civil reconhece ao magistrado uma gama bastante grande de alternativas para imunizar adequada e suficientemente *ameaças* a direito, impedindo que elas se tornem *lesões*, dando ampla aplicação, destarte, ao comando do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.²³

Como não é o escopo do trabalho aprofundar nesse assunto, apenas se registra que existem outras previsões que confirmam essa amplitude de poderes dos juízes, como é o caso das medidas coercitivas, do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC:

Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

O novo CPC, por sua vez, também traz em seu corpo a previsão do mencionado poder geral de cautela, ou seja, permite que o juiz exerça poderes que, inclusive, favoreçam a sua cooperação no decorrer de um processo.

²³ SCARPINELLA, Cássio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, p.206.

Dessa forma, não é a cooperação que veio trazer o ativismo judicial. Na verdade, ele já existia e era não só possível, mas também necessário e querido por nosso ordenamento jurídico.

Para concluir, se o dever de consulta consiste em dar o magistrado às partes a possibilidade de manifestação sobre qualquer questão de fato ou de direito, garantido o contraditório e evitando “decisões surpresas”, até que momento isso poderia ser feito?

Com o saneamento do processo, fixam-se os pontos controvertidos a ser objeto de prova. E naquilo que não é objeto de prova, como os fatos notórios, as partes também devem ser consultadas a respeito?

Parece que sim. Analogamente às matérias de ordem pública, se o fato é notório e nenhuma das partes o trouxe aos autos, deve o juiz abrir consulta para que aquelas o abordem segundo suas interpretações.

Essa postura blinda o juiz de eventual restrição à ampla defesa e recurso contra decisão surpresa.

3.3.3 Dever de auxílio

O dever de auxílio é aquele por meio do qual o magistrado deve permitir que as partes exerçam seus direitos, faculdades, ônus e deveres processuais em sua plenitude, superando obstáculos que não têm amparo legal.

Neste dever, é preciso de muito cuidado para que o juiz não incorra em parcialidade. Por isso, a casuística deve ser abordada com muita prudência, para que um auxílio não se torne motivo de nulidade.

Podemos exemplificar este dever com a possibilidade de o juiz marcar as datas de audiência juntamente com os advogados, de modo a compatibilizar as agendas e horários.

O auxílio, no fundo, é cumprir bem o seu papel de forma imparcial. Não pode o juiz, com respaldo neste dever, adentrar área advocatícia. Não se pode auxiliar a parte porque o advogado não o fez. Pecaria na imparcialidade e na isonomia.

Voltamos a frisar que o cumprimento das funções por cada agente processual já é o maior auxílio que podem dar.

Alguns trazem o exemplo de remoção de obstáculo para se obter algum documento ou informação necessários ao deslinde do feito. Porém, isso tem suas vias próprias, seja por cautelar seja por outros meios processuais (ex: poder geral de cautela) ou extraprocessuais.

Aliás, a palavra auxílio nem seria a mais apropriada para este dever. Auxiliar a parte é função do advogado. Auxiliar advogado é função de outro advogado. O juiz decide o que se lhe é apresentado.

Quando o advogado pede para ver os autos, vai conversar no cartório, quer ser atendido pelo juiz, não faz mais do que exercer um direito seu. Aqueles, por sua vez, que o atendem o fazem por dever legal. Agora, se não cumprem seu dever, não se pode apelar e pedir uma “ajudinha” dizendo que é dever de auxílio.

Igualmente, não é correto dizer que o juiz presta auxílio ao cumprir com seu dever-função de servir às partes. Sim, o juiz tem o dever de servir; afinal, o Estado foi feito para servir à sociedade e não o contrário. Uma vez que o juiz é o próprio Estado ao exercer sua função jurisdicional, tem o dever de servir com seu serviço, qual seja: prestar a jurisdição.

3.3.4 Dever de prevenção

O dever de prevenção exige do juiz que aponte as deficiências nas condutas das partes, para que possam ser supridas ou corrigidas, sem extinguir o processo ou dar andamento a algo incompleto.

Didier nos traz:

São quatro as áreas de aplicação do dever de prevenção: explicitação de pedidos pouco claros, o caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de uma certa atuação pela parte.²⁴

A explicitação de pedidos pouco claros, no fundo, está dentro do dever de esclarecimento. Se o magistrado não entende o pedido, por este dever, concederá à parte prazo para esclarece-lo, prevenindo um andamento processual temerário ou uma extinção.

O caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes também pode ser inserido no dever de esclarecimento. Se a exposição dos fatos é falha, jamais um julgamento será justo. A primeira medida a ser adotada é tornar o fato específico e concreto.

É claro que essa permissão de correção (dever de correção) não pode ser aberta a todo momento, sob pena de configurar má-fé da parte ou de intuito protelatório. Nesse ponto, a prudência do magistrado será inevitavelmente casuística.

A necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta, por definição, se enquadra perfeitamente na hipótese imediatamente acima.

A sugestão de uma certa atuação pela parte entra necessariamente no campo advocatício. O juiz não pode influenciar a parte para que esta tenha determinada conduta. Isso pode ser gravemente apontado pelo adversário como violação da isonomia e da imparcialidade.

3.3.5 Dever de lealdade

²⁴ DIDIER, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues e Teresa Arruda Alvim Wambier (org.), p. 216.

O órgão jurisdicional tem obrigação de observar este dever. De seu lado, isso se retrata no fiel cumprimento das normas processuais, sabendo equilibrar a formalidade que gera segurança jurídica e a flexibilidade que gera eficiência.

“lealdade: 1 respeito aos princípios e regras que norteiam a honra e a probidade; 2 fidelidade aos compromissos assumidos; 3 caráter do que é inspirado por este respeito ou fidelidade”²⁵.

Por este conceito, vemos que o magistrado precisa ser norteado pela honra. Isso significa que deve preservar a sua própria honra, sem aceitar subornos ou qualquer vantagem indevida, principalmente por ocupar um cargo que é visto como referência para toda a sociedade.

Assim também a honra das partes. Em primeiro lugar, não preterindo uma em preferência de outra, quaisquer que sejam os direitos processuais de ambas. Em segundo lugar, sem permitir ou gerar constrangimento ilegal ou desnecessário à resolução do mérito.

Do ponto de vista da probidade, a magistratura deve zelar pela integridade da coisa pública a qual lhe está sujeita (ex: processos, cartórios), sendo o primeiro a ser honesto no exercício de sua função, essencialmente pelo fato de representar o próprio Estado.

Em relação às partes, a postura leal da corte garante autenticidade a todos os atos judiciais, concretizando a segurança jurídica.

O dever de lealdade exigido das partes, por sua vez, configura-se na litigância de boa-fé, isto é, embora estejam uma contra a outra, ambas acreditam ter o direito que defendem. Não estão no processo por intuito meramente protelatório.

Elas devem ser leais, primeiramente, com a própria sociedade e o Estado; depois, com a parte adversa.

Serão leais com a sociedade e o Estado quando cumprirem seus deveres materiais, evitando gerar demandas judiciais, pois há casos em que é mais vantajoso não

²⁵ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**, p. 1734.

cumprir seus deveres, levar a causa ao Poder Judiciário, e com isso ganhar tempo ou dinheiro.

Infelizmente, quando isso ocorre, o Judiciário fica com uma superlotação que inviabiliza o deslinde processual eficiente de ações que só podem ser resolvidas por ele, o que ocasiona um desserviço para a sociedade e para o próprio Estado.

Além de esse contencioso em massa, quando desnecessário, afetar o coletivo, fere também a lealdade para com a parte contrária, uma vez que gera um custo e um desgaste a alguém que tem direito ao cumprimento do dever por outrem.

Como se isso não bastasse, se a cooperação não existisse, durante o processo, o injustiçado ainda teria que se sujeitar aos caprichos processuais daquele que usa disso a título de pretexto para, no fundo, não reconhecer suas obrigações legais.

O princípio da cooperação, no aspecto da lealdade, exige a atitude leal na fase pré-processual, até para tentar impedir que se chegue ao processo.

Na mesma linha da boa-fé, que tem que ser observada em todas as fases contratuais - antes, durante e depois – a cooperação deve igualmente adotar essa feição global.

3.3.6 Deveres de correção e urbanidade

Como os demais deveres, a correção e a urbanidade devem ser adotadas pelos juízes, partes, advogados e demais envolvidos no processo.

Vamos primeiro estudar a correção.

Do ponto de vista do órgão julgador, a correção às partes está prevista na possibilidade de essas retificarem suas petições sem terem suas ações extintas de plano sem resolução do mérito.

Fora essa previsão expressa, podemos refletir em algumas hipóteses.

Quando a parte traz aos autos fatos que requerem provas que precisam ser refeitas ou reavaliadas, cabe ao juiz permitir, desde que observada a boa-fé, pois no processo civil se deve almejar também a verdade real.

Evidentemente, a correção não pode ser usada como meio protelatório, caso em que violaria a própria cooperação.

Durante o processo, pode se descobrir que o polo ativo ou passivo está errado ou incompleto. Nessas oportunidades, visando à celeridade, a correção pode ser invocada para os devidos acertos e, após, dar continuidade ao feito.

São hipóteses em que o autor não tem como saber ao certo quem é o verdadeiro réu, configurando litisconsórcio alternativo, defendido por Dinamarco e a Teoria da Asserção. Ou ainda na ocorrência de litisconsórcio pendular, para se implementar o sujeito ativo necessário.

Apenas para ressaltar, este último caso não é pacífico na doutrina, mas está amparado por Cássio Scarpinella e Marcus Vinícius Gonçalves.

Uma última ilustração pode ser dada pela intervenção “iussu iudicis”, que ocorre quando o juiz coloca alguém num dos polos da ação.

Ventilada por Luiz Fux, alguns entendem inconstitucional por ferir o princípio dispositivo. Porém, tem sido aceita nas ações impessoais, como os remédios constitucionais.

Agora, o estudo se voltará à urbanidade.

Às vezes, um fato trazido pelo noticiário ganha repercussão e o assunto vira moda. Depois de várias discussões, se tenta chegar a uma conclusão se aquilo está ou não conforme a urbanidade.

Alguns definem urbanidade como conduta adequada, ética e respeitosa. Algo que virou princípio ou dever para que, ao menos dentro do processo, seja observado.

Antes de analisar este âmbito, vale frisar que este é um dever de educação que se esperaria ser vivido em qualquer circunstância, seja na vida familiar, seja na profissional ou social.

São normas ou costumes baseados em valores que ninguém ou poucos percebem quando presentes. No entanto, fazem muita falta e são notados quando ausentes nas relações interpessoais.

Com isso, quis-se apenas esclarecer que a urbanidade é norma de conduta para qualquer pessoa. Aquelas que ocupam posição de destaque - advogado, promotor, juiz, professor, parlamentar, pai e mãe – são os que devem dar exemplo, para não serem causa de escândalo.

Dito isso, passemos ao âmbito processual.

A primeira coisa que vemos numa pessoa é sua aparência física. Por isso, muitas empresas e escritórios possuem regras de vestimenta para que ninguém se dê por desavisado.

A profissão, para que seja bem executada e gere resultado, independentemente de qual seja, requer atenção e concentração.

Naquelas mais formais, na qual se insere às relacionadas ao Direito, exigem um tom humano ainda mais elevado, pois lida diretamente com pessoas e, às vezes, com pontos importantes de suas vidas.

A elegância, nessas áreas, além de pressuposto é essencial. Alguém se dá ao respeito enquanto autoridade a começar por seu traje. Não é à toa que policiais se vestem como tal. Ao contrário, sua credibilidade certamente diminuiria.

Igualmente um juiz ou uma juíza, um advogado ou uma advogada. Se queremos fazer valer nossos argumentos ou nossas decisões, devemos passar ao largo de tudo aquilo que esbarre em desleixo ou sensualidade.

Depois da aparência exterior, que já determinará como seremos abordados na fala, vem nossa postura pessoal.

O calor do momento pode nos trazer palavras impróprias para um ambiente acadêmico ou jurídico. Daí a importância do treino constante.

Às vezes, o tom de voz nos faz ganhar um acordo que será mais proveitoso que uma sentença.

Saber escolher as palavras, sem ferir as pessoas, o modo de se sentar ou de se de levantar, embora pareçam miudezas, são objetos de constantes julgamentos e formação de opiniões.

É preciso elevar o nível do ambiente em que estamos para que nele se viva o respeito e, em decorrência, a ética e a forma adequada que se espera.

Muito debatida e discorrida, a ética merece um trabalho a parte. Aqui, somente se abordará um flash do que seria dentro do processo.

Aristóteles, em sua obra *Ética a Nicômaco*, faz uma ampla abordagem do tema. Trata da racionalidade, das virtudes, dos hábitos e do conceito de felicidade.

No entanto, não é desconhecida a literatura relativista, grosso modo, quando aborda a ética. Para alguns, esta depende de cada sociedade, pois cada uma entende como certo e aceitável ou errado e inaceitável o que for produto de sua própria cultura.

Isso vai contra mão o Direito Natural, afirmado por grandes juristas. Este não impede que cada cultura tenha seus próprios costumes. Todavia, defende que há uma gama valorativa intrínseca à natureza humana. Aplicável, portanto, a qualquer ser humano e, em consequência, a qualquer cultura.

São leis inatas no coração humano e, portanto, imutáveis. Apenas por amor à prosa, se exemplifica o valor da vida. Ao perdermos alguém que amamos, sofremos. Isso em qualquer parte do mundo. Logo, é universal.

Claro que estas leis podem ser violadas e deturpadas pela consciência ao vivermos contrariamente a elas. Isso não significa que não existam, mas que estão adormecidas.

Aparentemente, fugimos ao tema. Entretanto, numa rápida pincelada, podemos ver a íntima relação com a ética processual.

Esperamos que num processo todos tenham uma conduta adequada. Porém, às vezes, sem nos darmos conta, estamos contando que determinada pessoa atue contrariamente ao esperado, para, então, recorrermos ou tomarmos certa medida.

No fundo, é a malícia que tira a confiança. Outros dirão que é a prudência adquirida com a experiência. Tanto faz. Isso denota que nem sempre os comportamentos processuais andam conforme a ética.

Quando pedimos a exibição de um documento via judicial é porque já houve uma dificuldade anterior que impediu o exercício de determinado direito. E se este pedido é por receio de perda deste documento (“queima de arquivo”, que de fato ocorre), é porque alguém desrespeitou a ética.

Apesar de ser mais fácil visualizarmos falta de ética (ou de boas maneiras na conduta processual) em grandes ou graves situações, não podemos nos esquecer de pequenos deslizes.

Por alegado trânsito inesperado na cidade, um mero atraso consciente em determinada audiência para conseguir estendê-la e posterga-la para, assim, trazer certa testemunha que naquele dia não compareceria, já reflete uma desonestidade que, para alguns, “faz parte do jogo”, mas, para outros, consiste em má-fé.

Ora, a depender do ponto de vista, esse atraso voluntário pode ou não violar a ética.

Enfim, o que seria a ética: normas de conduta pautadas na moral e por isso universais ou normas de conduta pautadas exclusivamente em costumes e por isso reflexo de cada cultura? Não é o caso de aprofundarmos neste trabalho.

3.3.7 Dever de proteção

A proteção seria promovida às partes pelas próprias partes e pelo juiz. Porém, como vimos, a cooperação tem os dois lados da moeda. Logo, também existe proteção aos magistrados.

Aos magistrados há uma blindagem à sua responsabilidade, quando o código (Lei 5.869/73) traz que só ocorrerá em caso de dolo ou fraude. Nesses termos, a

responsabilidade subjetiva do juiz precisará demonstrar a intenção dolosa ou fraudulenta.

Há quem queira ampliar este rol para os casos de culpa. Porém, o juiz representa o Estado no exercício de sua função. Se comete algum erro, em tese, é o Estado que erra e deve, por esse motivo, reparar eventual dano. Embora essa reparação seja necessária, nem sempre o Estado o faz satisfatoriamente.

Por outro lado, quando o erro é da pessoa do juiz e a ele é atribuído o dever de reparar, corre-se o risco de inibi-lo a tomar decisões com cognição sumária ou sumaríssima.

Além disso, na concessão de liminar, caso haja prejuízo, é responsabilidade da parte requerente. Até porque o conhecimento, nessas hipóteses, é superficial. Se o juiz corresse risco, jamais a concederia.

Erros crassos, de fato, não devem ser cometidos pelos magistrados. Se ocorrerem e houver lesão grave, deverão sim reparar.

Entretanto, os recursos processuais existem não só pela insatisfação da parte com a justiça da decisão, mas também para corrigir decisões judiciais.

Os recursos são um meio de proteger o livre convencimento motivado dos magistrados, que podem decidir de acordo com sua consciência, desde que não violem a lei.

Pode-se dizer que os recursos são meios de proteção e de correção ao magistrado.

Para finalizar a abordagem do magistrado, transcrevemos o texto do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/15), sem, contudo, esmiuçar a responsabilidade judicial, que não é tema deste trabalho.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Já as partes são protegidas das outras partes, de terceiro e do próprio juiz.

De um lado, é preciso respeitar o princípio pelo qual a execução deve se dar pela forma menos onerosa ao devedor; de outro, o réu não pode abusar de seu direito de defesa nem lhes dar caráter meramente protelatório.

Este dever pode ser ilustrado pela punição ao atentado, pela responsabilidade objetiva em caso de execução injusta, dentre outros.

Os terceiros, por sua vez, a título de exemplo, podem participar da relação processual desde que dentro da lei. É o caso da assistência, na qual o interveniente recebe o processo no estado em que este se encontra, ou seja, protege as partes naquilo que já foi discutido e decidido.

Se a cooperação engloba a todos num processo, inclusive a sociedade e o Estado, podemos afirmar que o terceiro, quando na figura de testemunha, é protegido, se necessário, nos termos da lei de proteção à testemunha (lei 9807/99).

Por fim, quanto ao juiz, a proteção das partes está visivelmente amparada na motivação das decisões. Isso significa que a parte sempre terá uma decisão amparada por lei. Como ninguém pode alegar desconhecimento da lei, esta é a segurança e proteção contra decisões arbitrárias e sem fundamentos.

Sem dúvida alguma, não se quer aqui esgotar tema tão amplo. Poderíamos elencar outros vários deveres processuais decorrentes do princípio da cooperação.

No entanto, os escolhidos acima satisfazem o objetivo deste trabalho.

4 DIVERSOS ÂMBITOS DA COOPERAÇÃO

Neste capítulo, se quer fazer algumas análises pontuais acerca do tema.

4.1 Cooperação e o ensino acadêmico

Do ponto de vista acadêmico, vamos observar o método de ensino.

Desde que as crianças nascem e vão para a escola, são recompensadas por seus sucessos. É uma estrelinha no caderno, um “parabéns” da professora, etc. Isso é bom e proveitoso. Ajuda no desenvolvimento de uma personalidade corajosa e segura.

Quando crescem, começam a querer ser o melhor da turma. Os professores até estimulam que quem terminar a prova em primeiro lugar ganha ponto positivo. Vira uma competição.

Essa, por sua vez, também tem seu lado bom. Porém, se, de vez em quando, não houver um estímulo paralelo, como dizer que quem terminar em primeiro ajudará quem ainda não terminou, a solidariedade fica esquecida e se favorece a formação de indivíduos competitivos e egoístas.

Na faculdade, a linha determinante é o processo. Treina-se muito a escrita e se desenvolve a capacidade argumentativa. Este é um grande ponto positivo. Bons processualistas e bons juristas são muito bem-vindos ao mercado.

No entanto, a conciliação não tem o prestígio que poderia ter. Cursos com matérias voltadas a meios de solução de conflitos alternativos ao processo carecem nas universidades.

Um estudo mais aprofundado a respeito da psicologia humana, da filosofia (lembrete: ensinar a pensar é diferente de dar aula sobre a história da filosofia), dos valores e virtudes da boa convivência (vulgo cidadania), facilitariam a promoção de acordos judiciais.

O professor, principalmente nas universidades, deve dar o exemplo de uma postura acadêmica e profissional. Saber conciliar a autoridade e a humildade, para fazer-se respeitar pelos alunos e, simultaneamente, aprender com eles.

Não podemos nos esquecer de que as pessoas são o que são aonde quer que estejam.

No início, queremos formar um ser corajoso e seguro. Depois, ensinamos a competição e, lá na frente, cobramos a solidariedade. Por fim, enfatizamos o processo e o raciocínio argumentativo para, ao final, querer acordo ou cooperação processual. É um contrassenso.

Claro que, como dito acima, a competição, o processo, a argumentação, tudo isso é importante. O que não podemos fazer é deixar de lado a solidariedade e a conciliação.

As escolas já poderiam promover uma educação voltada para o coletivo ao invés do individualismo. Fazer com que a cidadania entrasse na rotina dos alunos, pois o que vira hábito positivo desencadeia virtudes humanas.

As faculdades de Direito, com um dever mais grave, deveriam ter núcleos de conciliação operados por alunos e supervisionados por professores, para aprenderem a mediação na prática.

A respeito da conciliação, Milton Paulo de Carvalho assevera:

Tal instituição não pode ser vista segundo a perspectiva meramente pragmática da pacificação social, mas pelo **sentido ético, de direito natural, que inspira o comando legal**, de tolerância e cooperação entre os homens. A conciliação é instintivamente aconselhada nas pretensões resistidas das quais a vida é repleta²⁶.

²⁶ CARVALHO, Milton Paulo de. **O Direito Natural no processo civil**. In: Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins, p. 793.

Quanto aos honorários, não há preocupação. É lícito cobrar a justa remuneração por um serviço prestado. Aliás, esta, de regra, para os interessados (as partes), será de longe mais econômica. Já para os advogados também pode ser interessante, uma vez que o dinheiro não esperará anos e anos para ser depositado.

Precisamos tomar cuidado com o imediatismo adolescente da atual sociedade, que traz mais ansiedades do que soluções.

O que precisamos é mudar a cultura por meio do ensino, seja em nível primário seja em pós-graduado. É um processo lento, mas que vale muito a pena a médio e longo prazo.

Um ambiente moralmente mais elevado tem mais espaço e dá mais apreço a um comportamento voltado para a cooperação.

Não estamos, aqui, anulando a importância do processo. Ele é imprescindível, inevitável, em muitos casos. Tem sim o seu valor e o seu reconhecido prestígio. Todavia, ele não é o único caminho para solução de conflitos.

O princípio da cooperação veio para ajudar no nosso amadurecimento. Entretanto, enquanto não mudarmos o interior do ser humano, que começa na escola e se fortalece na universidade, não é um “novo” princípio processual que mudará a justiça e a celeridade no Poder Judiciário.

4.2 Cooperação e o Estado Democrático de Direito

Como vimos, a cooperação permeia diversos aspectos do processo. Dentro da sociedade, igualmente. Vejamos como.

Dentro de um Estado Democrático de Direito, que é o caso do brasileiro, precisamos observar várias diretrizes, as quais estão primordialmente elencadas na Constituição Federal.

Embora não expressamente, a cooperação pode ser extraída do texto em diversas partes. Fiquemos com os princípios fundamentais (Título I, arts. 1º ao 4º).

Logo de início, enumera-se os fundamentos da República Federativa do Brasil:

- I – a soberania
- II – a cidadania
- III – a dignidade da pessoa humana
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V – o pluralismo político.

Não se trata, aqui, de tecer comentários na profundidade de um estudo na área constitucional. No entanto, sempre enriquece alguma reflexão nesse sentido.

“**Soberania:** capacidade que caracteriza as sociedades perfeitas (comunidade internacional, Estados e povo organizado) de deterem o exercício do poder de decisão em última instância, no limite de sua atividade essencial”²⁷.

Podemos acrescentar a soberania popular, exercida principalmente por meio do voto.

Para haver esse poder de decisão citado acima, falemos em nível de Estado, são necessários os seguintes elementos: povo, território e organização política.

Um povo, que se identifica por ser uma população com laços entre si que gera uma união, para se manter enquanto tal, necessita da cooperação dos indivíduos que o compõem.

Quando um grupo de pessoas é diferenciado de outro em razão de sua história, cultura e características próprias, mesmo que haja lutas e guerras, se permanece unido, é porque algo o sustentava na força.

A força de um povo é a união de todos. Já diz o ditado “a união faz a força”.

Pensemos, então, donde vem esta união que resulta na força.

A força por alcançar algo, seja este a mera subsistência, requer um esforço comunitário. Neste esforço, se tomam decisões em conjunto que implicam

²⁷ SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, p. 805.

renúncias. Se há renúncias por se escolher algo maior, é porque todos cooperam entre si.

Logo, a ação cooperadora de todos os membros de um grupo gera a união deste. Esta união, por sua vez, tem o poder capaz de gerar uma força que, apesar das desavenças da história, sustenta aquele povo.

Este povo precisa ocupar um espaço físico, o qual será defendido por todos, pois pertence a todos, direta ou indiretamente.

Como cada um exercerá uma função diferente dentro dessa comunidade, se fará uma organização política para administrar este território, moradia deste povo.

Nesta administração política, quanto melhor for a cooperação dos encarregados da gestão, maior será o benefício social para aqueles que ocupam o mesmo território, fazem parte do mesmo povo, mas que ocupam atividades diversas das de governo.

Ao invés de falar num Estado, pode-se contemplar a mesma situação numa família, empresa ou organização internacional.

São pequenos ou grandes núcleos de pessoas que se diferenciam das outras por alguma característica comum: pertencer àquela família, empresa ou organização social.

Assim, numa visão simplificada, é possível observar que a cooperação é o coração de qualquer organização dentro da sociedade.

Para não se estender nesta abordagem do tema, apenas vale fazer uma conexão com o item cidadania.

Foi mencionado o poder-dever do voto. Talvez, este seja um dos maiores exemplos de exercício da cidadania. Mas não é o único.

Cidadania é promover o bem comum com ações individuais. Nisto se engloba o pequeno e o grande.

Uma pequena conduta positiva é não jogar lixo no chão, que evitará entupimentos de bueiros e, por consequência, enchentes que destroem casas e famílias. Facilitar a vida do vizinho ao podar árvores ou plantá-las. Dirigir com atenção.

Se em qualquer caso gerar dano, tentar a composição amigavelmente.

São pequenos gestos que, se praticados por todos, será de grande cooperação para evitar futuras demandas judiciais. Desafogaria o Poder Judiciário que teria mais tempo e condições para resolver questões de alto teor de complexidade.

Para registrar também grandes exemplos de cidadania, temos a atividade do júri, do mesário, da denúncia (mesmo que anônima), das pessoas que escrevem aos legisladores sugerindo projetos de lei, que se manifestam a favor ou contra uma posição parlamentar, dentre outros.

Em tese, um terceiro num processo poderia se enquadrar como cidadão, a depender do caso concreto. Pode-se, aqui, exemplificar com as ações possessórias, familiares, sucessórias, etc.

De alguma forma, todos estão cooperando para o desenvolvimento ou pacificação da sociedade.

Ainda dentro do direito constitucional, no que tange aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, alguns reconhecem o princípio da cooperação dentro da solidariedade prevista no art. 3º da CF:

“I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

A cooperação é um princípio constitucional implícito, decorrente de princípios constitucionais expressos, tais como a solidariedade, o devido processo legal, o contraditório participativo, o acesso à ordem jurídica justa e a garantia da fundamentação das decisões judiciais²⁸

Se a sociedade deve ser solidária, significa dizer que todos devem cooperar com todos.

Se a Carta Magna norteia as demais normas infraconstitucionais, o processo civil igualmente deve promover uma justiça solidária, cooperadora.

Outros, dentro do princípio do devido processo legal:

²⁸ QUEIROZ, Pedro Gomes. **O princípio da cooperação e a exibição de documento ou coisa no processo civil.** Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7474> – Acesso em: 29 set. 2015.

E o dispositivo constitucional de onde emanam os princípios constitucionais processuais implícitos refere-se ao princípio do devido processo legal, presente no art. 5º, LIV, da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. É desta cláusula geral que se irradiam os princípios processuais constitucionais implícitos. O Supremo Tribunal Federal tem utilizado também a expressão denominada “fair trial” (julgamento justo, limpo) para referir-se ao princípio do devido processo legal.

(...) Há princípios processuais constitucionais implícitos que já incidem diretamente na esfera do direito processual civil nos tempos atuais e, embora não tenham ganho ainda texto expresso de lei, são observados em larga escala na sistemática processual moderna e reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, dentre os quais o princípio da efetividade, adequação, lealdade, **cooperação**, dentre outros (grifamos)²⁹.

Já tratadas as análises política e jurídica, vejamos, brevemente, a prática.

Evidente que cada ente da federação possui seu próprio orçamento e receitas próprias para suas atividades. Isso também ocorre dentro dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

A cooperação, neste quadro, se daria, como já explicitado neste trabalho, quando todos cumprissem fiel e lealmente o seu papel.

No mais, seria bem-vinda uma auditoria em alguns setores para se comprovar quais os mais necessitados. Feito isso, uma sugestão é elaborar um projeto de solução de problemas internos.

Neste segundo aspecto, a cooperação estaria na priorização do setor efetivamente necessitado, e não daquele no qual algum interessado trabalha ou tem relações políticas.

A auditoria escolheria os órgãos ou departamentos com menos infraestrutura para reformá-los, enxugaria aqueles desnecessários, aperfeiçoaria os deficitários, cada um na medida de sua necessidade. É a autêntica isonomia amparada e viabilizada pela cooperação, implícita na solidariedade constitucional.

²⁹ FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Dos Princípios Processuais Constitucionais Implícitos decorrentes do Devido Processo Legal**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_dos-principios-processuais-constitucionais-implicitos-decorrentes-do-devido-processo-legal,46333.html>. Acesso em: 29 set. 2015.

Como vimos, a cooperação gera força e união. Permeia todas as relações sociais, inclusive as jurídicas e processuais. Para que haja uma excelência de sua aplicação, todos os âmbitos devem fazer a sua parte.

Destaca-se este ponto porque não adianta o novo código de processo civil trazer o princípio da cooperação aos autos do processo se a sociedade não coopera entre si em fase pré-processual ou em nível governamental.

Claro que sua implementação jurídica já trará uma grande diferença nas soluções judiciais. Entretanto, a melhora seria muito maior se a sociedade como um todo apreendesse essa nova cultura.

4.3 Cooperação: dever jurídico ou moral?

A cooperação, no processo civil, é vista como um princípio. Este, por si só, implica deveres, como já visto. O que se propõe à reflexão é: estes deveres decorrem de um dever moral ou jurídico?

Roque Komatsu traz essa discussão em seu artigo “Notas em torno dos deveres processuais dos juízes”³⁰.

Revela que o dever jurídico pode ser identificado tanto como dever moral (corrente jusnaturalista) quanto jurídico (corrente positivista).

A primeira corrente entende que são deveres morais e, portanto, não são exigíveis, uma vez que ingressam na liberdade da pessoa, mais especificamente na sua intimidade. Assim, embora o dever de cooperação seja de relevante nobreza, não é algo possível de ser obrigatório no processo e, então, ser sujeito a sanções normativas.

³⁰ KOMATSU, Roque. **Notas em torno dos deveres processuais dos juízes**. In: As grandes transformações no processo civil brasileiro – Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe, p. 690.

A segunda entende que são deveres jurídicos. Por isso, ao serem contemplados pela legislação, são de obrigatoria observância, passíveis, conseqüentemente, de sanções legais.

Evidentemente, seria muito louvável que a cooperação estivesse intrinsecamente arraigada na cultura dos povos, de modo que uma discussão desse jaez fosse, em tese, desimportante. Entretanto, vejamos as diferenças.

Do ponto de vista jusnaturalista, a cooperação não poderia ser um dever jurídico, ou seja, exigível. Logo, se as partes, o juiz e outros participantes do processo não cooperam, não pode a lei forçá-los a tal.

Claro que precisam cumprir seus deveres legais, sob pena de sanção. Também já foi argumentado que a melhor forma de cooperação é o cumprimento fiel e leal de cada função respectiva. Como este cumprimento é obrigatório, talvez não haveria prejuízo se não seguissem a cooperação processual, mas obedecessem fiel e lealmente suas atribuições legais.

Do ponto de vista positivista, por ser a cooperação um dever jurídico, é exigível de todos os integrantes processuais. Portanto, todos podem e devem cobrar de todos uma atitude cooperadora.

O risco dessa posição está na subjetividade do que seria um comportamento embasado na cooperação.

Roque Komatsu entende que, estando as partes em igualdade, “o juiz não deve suprir deficiência probatória em que uma das partes incorreu”³¹. Se o fizesse, violaria a isonomia e imparcialidade.

Por outro lado, há quem defenda ser dever de cooperação do juiz alertar a parte dos riscos de suas posições ou petições, provas e argumentos, a título de cumprir o dever de prevenção ou proteção.

De fato, é difícil contestar uma ou outra corrente. Ambas têm fatores positivos e negativos.

³¹ KOMATSU, Roque. **Notas em torno dos deveres processuais dos juizes**. In: As grandes transformações no processo civil brasileiro – Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe, p. 709.

O que se nota, também, é que além de esse empreendimento da cooperação tentar se concretizar em âmbito interno, há um esforço internacional de viabilizar a cooperação entre Estados e Organizações Internacionais, com vistas ao progresso da humanidade, seja via processual seja via extraprocessual.

Estamos, ao menos, no caminho correto. O que nos resta é saber se o estamos percorrendo da forma acertada.

Andolino nos diz: “I veri destinatari del nuovo impianto normativo – maturato in tema di cooperazione Internazionale in matéria giudiziaria – non sembrano più essere gli Stati ma gli uomini”³².

Disso podemos extrair que o verdadeiro destinatário dos textos normativos não é o Estado, mas sim o homem.

Essa visão faz toda a diferença.

Por mais que o princípio da cooperação venha buscar atender necessidades processuais, quais sejam: celeridade e eficiência, seu fim último é solucionar problemas dos homens, e não servir exclusivamente ao Estado.

É claro que servindo ao homem, indiretamente servirá ao Estado; mas servindo ao Estado, não servirá necessariamente ao homem de modo indireto.

Por isso, ao tratarmos da cooperação, temos que ter o cuidado de verificar se o fim alcançado, isto é, diminuição do volume e aumento da velocidade dos processos, está observando os meios adequados do ponto de vista ético, moral e humano.

Se os fins não justificam os meios, não podemos atropelar a segurança jurídica e as formalidades legais em razão do fim positivado na norma. Às vezes, o que está positivado não é correto do ponto de vista moral. Logo, se o Direito é fato, valor e norma (no conceito de Miguel Reale), uma norma amparada no desvirtuamento de um valor não deveria ser obedecida.

A cooperação deve harmonizar os valores da celeridade e eficiência com os da segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.

³² Os verdadeiros destinatários do novo modelo normativo – analisado em tema de cooperação internacional em matéria judiciária – não parecem mais ser o Estado, mas sim os homens (ANDOLINO, Ítalo. **Il tempo e il processo**. p. 705, tradução livre).

Para demonstrar a importância desses dois institutos, trazemos as seguintes jurisprudências:

Segurança jurídica:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

1. ‘Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais’. (Súmula 343 do STF).

2. *Um dos pilares da **segurança jurídica** é exatamente o respeito à coisa julgada.* Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.

3. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.

4. Posicionamento diverso implica em violar *dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro **substancial**: a saber, a coisa julgada e a **segurança jurídica** (...)*” AgRg na ação rescisória nº 3.121 - BA (2004/0078898-8), Min. Luiz Fux, **j. 22.09.2004** (grifamos).

Dignidade da pessoa humana:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DESTINADA A IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR O MÉTODO BRAILLE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO CELEBRADOS COM PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. 1. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. 2. DEVER LEGAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BRAILLE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS COM CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. EXISTÊNCIA. NORMATIVIDADE COM ASSENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 3. CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 4. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE, NA ESPÉCIE. 5. EFEITOS DA SENTENÇA EXARADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS STRICTO SENSU . DECISÃO QUE PRODUZ EFEITOS EM

RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO

(...) 2. Ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis ns. 4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto n. 6.949/2009), a obrigatoriedade da utilização do método braille nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação aplicável à espécie, no próprio princípio da **Dignidade da Pessoa Humana**. Recurso Especial nº 1.315.822 - RJ (2012/0059322-0), Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.03.15 (grifamos).

Na colocação de Milton Paulo de Carvalho, “trata-se de identificar a dignidade do homem como *a causa e a razão* de existência do próprio direito”³³.

Se o homem é o destinatário do Direito, este deveria estudar a estrutura e a natureza daquele antes de elaborar normas jurídicas. É preciso conhecer o comportamento humano e legislar segundo este para que as leis sejam eficazes.

Nesse sentido, conhecer os valores humanos é de suma importância, para que a legislação promova uma conduta reta. Esta, uma vez incorporada na cultura, facilitaria o desfecho dos conflitos sociais, pois a solidariedade e a cooperação são frutos de virtudes: generosidade, fidelidade, lealdade, diligência.

Se a cooperação for um dever jurídico, é preciso que esteja positivado conforme valores morais, sob pena de não serem exigíveis. Isso porque estamos não apenas num Estado de Direito (que viabiliza barbaridades e holocaustos), mas num Estado Democrático de Direito (que tenta legislar de acordo com os valores da sociedade).

³³ **O Direito Natural no processo civil**. In: Princípios constitucionais Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins, p. 791.

5 COOPERAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Neste capítulo, abordaremos alguns aspectos da cooperação na nova legislação processual civil.

A cooperação vem prevista no Título III, Capítulo II, artigos 67 a 69 do novo Código de Processo Civil, lei 13.105/15.

Todavia, antes de que a cooperação fosse inserida em nosso código de processo, “O CNJ, por meio da Recom. 38, de 3.11.2011 (DOU 3.11.2011), recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário”³⁴.

Na verdade, há muito se almeja uma postura cooperativa de todos os envolvidos num processo, de modo que a previsão ora trazida em muito satisfaz os operadores do direito.

4. Procedimentos de cooperação. Além das possibilidades constantes do CPC 69, a redação genérica do CPC 68 dá a entender que a cooperação pode se dar de qualquer forma que se faça necessária para a melhor prestação jurisdicional.

5. Aplicação a outras esferas processuais. Tendo em vista o disposto no CPC 15, o previsto neste artigo também se estende aos procedimentos penais, administrativos e eleitorais, no que não dispuserem sobre o assunto, até porque a cooperação pode se dar entre essas esferas processuais (como, p. ex., no caso da ação civil *ex delicto*)³⁵.

Disso se observa a real informalidade desse instituto e sua grande amplitude na interligação entre os diversos ramos do Direito.

“este dever de cooperação (...) não tem a sua validade e eficácia necessariamente presas a formalidades específicas, bastando que sejam respeitados os princípios e garantias constitucionais atinentes ao processo”³⁶.

³⁴ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. p. 367.

³⁵ NERY JR., Nelson; NERY, R. M. A.. **Comentários ao Código de Processo Civil**. p. 367.

³⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. p. 123.

Nery Jr. complementa: “o que permite concluir que o tipo de pedido é que determinará o procedimento (como no caso da carta precatória)”³⁷.

Apesar de haver essa flexibilidade formal para viabilizar maior celeridade e efetividade ao processo, Guilherme Rizzo Amaral traz uma importante ressalva:

A ausência de formalidades específicas (...) não pode dar lugar à desordem e até mesmo à possível quebra de hierarquia, correndo-se o risco de pedidos de cooperação sem a aprovação do magistrado que preside o processo virem a prejudicar ou, em alguns casos, até mesmo inviabilizar a justa e adequada solução do caso.

(...) O fato de o CPC prever a ausência de forma específica para a cooperação jurisdicional não exclui as formas tradicionais e já existentes da carta precatória e da carta de ordem, acrescentando ainda uma terceira forma, a carta arbitral.³⁸

Por fim, vale mencionar que a cooperação veio facilitar a satisfação do direito material e não desrespeitar o princípio do devido processo legal.

Por isso, as regras e os procedimentos processuais devem ser obedecidos como previstos em lei, a qual não foi revogada nem alterada pela cooperação, mas sim complementada visando maior eficácia.

Trazemos abaixo os artigos referentes à cooperação nacional, para melhor percepção do registrado acima:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

³⁷ p. 367.

³⁸ p. 124.

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

O trabalho procurou demonstrar a necessidade de se conhecer o significado último do vocábulo cooperação para, assim, ao aplicá-lo em áreas específicas do conhecimento humano, seja respeitada a sua essência.

Para isso, fizemos um estudo semântico, histórico e interdisciplinar.

Após tal estudo, aprofundamos nos deveres processuais civis esperados como decorrentes do princípio da cooperação: esclarecimento, consulta, auxílio, prevenção, lealdade, correção, urbanidade e proteção.

Analizamos, em maior contexto, como se poderia dar sua aplicação em termos de ensino acadêmico, política estatal e valores morais.

Mostramos sua previsão expressa na nova lei processual civil brasileira, a qual entrará em vigor em 2016.

Assim, podemos concluir que trazer a cooperação para o cerne das relações humanas é, sem dúvida, um recurso de melhora, mas não é ceticismo afirmar que isso aprimorará a justiça, sem, contudo, resolver todos os problemas dela.

Afinal, o que se nota é uma crise generalizada no comportamento humano. As notícias cada vez mais mostram condutas imorais, a começar pela corrupção. Isso gera uma reação de repulsa por parte da sociedade. A solução, quer queira quer não, se encontrará na volta à observância de valores morais, que nada mais são do que um reflexo de virtudes que se esperam de qualquer homem médio.

Se a cooperação foi importante na construção da humanidade, mais ainda o é na sua manutenção; afinal, o Poder Judiciário aí está para defender a sociedade da própria sociedade.

Para parte da doutrina, a cooperação inserida em nosso conjunto jurídico processual é vista como um princípio. Didier a vê como um modelo de processo. Espera-se, entretanto, como prevê nossa Constituição Federal ao trazer a solidariedade como objetivo do país, que se torne um modelo de vida.

“Tudo, na verdade, se resume ao decantado amor ao próximo”³⁹.

³⁹ NALINI, José Renato. **Direitos Humanos (ou Direitos Naturais?) em Tempos de Barbárie**. In: *Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins*, p. 671.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ANDOLINO, Ítalo. **Il tempo e il processo**. Torino: G. Giappichelli Editore. Pubblicazione della facoltà di giurisprudenza. Università di Catania. V. 2, [S. d].

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, [S.d].

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4 ed. rev., São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/humberto-avila-teoria-dos-principiospdf.html>>. Acesso em: 21 out. 2015.

CARVALHO, Milton Paulo de. **O Direito Natural no processo civil**. In: AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues; ROSAS, Roberto; VELLOSO, Carlos Mário da Silva (coord.). **Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins**. São Paulo: Lex Editora, 2005.

DIDIER, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues e Teresa Arruda Alvim Wambier (org.). **Coleção doutrinas essenciais: processo civil**; V.1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Editorial 45. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>>. Acesso em: 21 out. 2015.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Dos Princípios Processuais Constitucionais Implícitos decorrentes do Devido Processo Legal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dos-principios-processuais-constitucionais-implicitos-decorrentes-do-devido-processo-legal,46333.html>>. Acesso em: 29 set. 2015

GRANDE ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURAL, PLURAL Editora e Gráfica, vol. 7, 1995.

HERZOG, Ana Luiza; VIEIRA, Renata. **Bilionários com causa**. Revista Exame, Edição 1092, Ano 49, n. 12, 24 jun. 2015.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

KOMATSU, Roque. **Notas em torno dos deveres processuais dos juízes**. In: SALLES, Carlos Alberto de (coord.). **As grandes transformações no processo**

civil brasileiro – Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe, São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LIRA, Daniel Ferreira de; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de et. al. **Princípio da cooperação no processo civil**. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 17, n. 3315, 29 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22268>>. Acesso em: 22 maio 2015.

NALINI, José Renato. **Direitos Humanos (ou Direitos Naturais?) em Tempos de Barbárie**. In: AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues; ROSAS, Roberto; VELLOSO, Carlos Mário da Silva (coord.). **Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins**. São Paulo: Lex Editora, 2005.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Simone Gibran. **O conceito de democracia para Tocqueville**. Revista eletrônica de ciências. N. 24, fev/mar 2004. Disponível em: <http://www.cdcc.sc.usp.br/ciencia/artigos/art_24/conceitodemo.html> Acesso em: 16 jul.2015.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 6 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008.

PAIM, Gustavo Bohrer. **Breves Notas Sobre o Processo Civil Romano**. Revista eletrônica temas atuais de processo civil. Vol. 1, N. 3, SET. 2011. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/50-v1-n3-setembro-de-2011/144-breves-notas-sobre-o-processo-civil-romano>> Acesso em: 16 set.2015.

PARCHEN, Laura Fernandes. **Impacto do princípio da cooperação no juiz**. Academia brasileira de Direito Processual Civil. s.d. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LAURA%20PARCHEM%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>> Acesso em: 29 set.2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. **A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização**. s.d.

Disponível em: <http://www.academia.edu/10005569/A_COOPERA%C3%87%C3%83O_E_A_PRINCIPIOLOGIA_NO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO.UMA_PROPOSTA_DE_SISTEMATIZA%C3%87%C3%83O> Acesso em: 29 set.2015.

QUEIROZ, Pedro Gomes. **O princípio da cooperação e a exibição de documento ou coisa no processo civil**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.btd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7474> – Acesso em: 29 set. 2015.

RIBEIRO, Antônio de Pádua, **O poder judiciário no contexto da política nacional**, In: AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues; ROSAS, Roberto; VELLOSO, Carlos Mário da Silva (coord.). **Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins**. São Paulo: Lex Editora, 2005.

RODRIGUES, José Rodrigo et al. **Cândido Rangel Dinamarco e a instrumentalidade do processo (uma entrevista)**. Cadernos Direito GV, Entrevista 36, v. 7, n. 4, julho de 2010 p. 35-36. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7850/Caderno%20Direito%20GV%20-%2036%20-%20site.pdf?sequence=5>. Acesso em: 29 set.2015.

SCARPINELLA, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil, 4: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. 3 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2011.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, 9 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

STORK, Ricardo Yepes; ECHEVARRÍA, Javier A. **Fundamentos de antropologia: um ideal da excelência humana**. São Paulo: Instituto brasileiro de filosofia e ciência "Raimundo Lúlio" (Ramon Llull), 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O juiz como "administrador" do processo**. In: SALLES, Carlos Alberto de (coord.). **As grandes transformações no processo civil brasileiro – Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe**, São Paulo: Quartier Latin, 2009.

Código de Processo Civil Português, Lei n.º 41/2013 de 26 de junho. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2013/06/12100/0351803665.pdf> Acesso em: 29 set. 2015.